TC 006.582/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente;

Responsável: Antônio Geraldo Cardoso e Roosevelt Monteiro Porto, CPFs 338.662.876-15 e 453.452.526-53, respectivamente;

Advogado ou Procurador: Antônio Geraldo Silva OAB/MG 126.258 e Paulo Henrique Lousada OAB/MG 118.796, advogados de Antônio Geraldo Cardoso (peça 22)**;**

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em desfavor dos Srs. Antônio Geraldo Cardoso e Roosevelt Monteiro Porto, CPFs 338.662.876-15 e 453.452.526-53, respectivamente, ex-prefeitos, em razão de não consecução dos objetivos pactuados, quanto aos recursos repassados ao Município de João Pinheiro, por força do Convênio 31/2000, Siafi 392911, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, que teve por objeto "dar apoio financeiro à implantação da usina de compostagem e reciclagem", com vigência estipulada para o período de 28/6/2000 a 31/8/2001 (peça 2, p.76- 88).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de Convênio, foram previstos R$ 269.950,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 224.958,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 44.992,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2000OB001173, no valor de R$ 224.958,00, emitida em 30/6/2000. Os recursos foram creditados na conta específica em 5/7/2000 (peça 3, p. 42).

4. O ajuste vigeu no período de 28/6/2000 a 31/8/2001, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/10/2001, conforme cláusula segunda do termo aditivo 1/2000 (peça 2, p. 116-118 e peça 14, p. 147) .

5. Por ocasião do Parecer Técnico 174/2006 (peça 6, p. 10-12), a Licença de Operação não havia sido fornecida pelo Órgão Ambiental porque aquele Órgão não licencia usina de reciclagem se não houver a construção de um aterro sanitário. Em continuidade, a Prefeitura afirma que, mesmo tendo elaborado um projeto para a construção do aterro, orçado em R$800.000,00 (oitocentos mil reais), ainda não havia fonte de recursos para realizar a obra.

6. O Parecer Técnico 51/2009 (peça 10, p. 26), considerou que o objeto avençado foi realizado, porém o objetivo não foi atingido, recomendando a não aprovação da prestação de contas final, nos seus aspectos técnicos, e em conformidade ao art. 38 da IN STN 1/97.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56060980.

EXAME TÉCNICO

7. Na análise, foram registrados os seguintes aspectos para cada constatação:

a) a situação encontrada: não consecução dos objetivos pactuados;
A usina nunca entrou em operação (impedindo o atingimento dos objetivos do Convênio) e o pedido de licenciamento no órgão ambiental ocorreu já durante a fase final de execução do Convênio e não na fase de planejamento, conforme estabelecido pela legislação vigente.

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 31/2000;

c) os critérios: artigo 8°, da Resolução 237/1997 do Conama, art. 2º e 38º da IN STN 01/97;

d) as evidências: Nota Informativa 78/2015 (peça 14, p. 181-183);

e) as causas: deficiência no controle interno;

f) os efeitos: prejuízo aos cofres públicos;

g) a identificação e a qualificação do responsável: Antônio Geraldo Cardoso e Roosevelt Monteiro Porto, CPFs 338.662.876-15 e 453.452.526-53, respectivamente, ex-prefeitos. Cabe ressaltar que todo o recurso federal foi despendido na gestão do senhor Roosevelt Monteiro Porto e que todo o recurso referente à contrapartida pactuada foi gasto na gestão do senhor Antônio Geraldo Cardoso.

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 17), foi promovida a citação solidária dos Srs. Antônio Geraldo Cardoso e Roosevelt Monteiro Porto, CPFs 338.662.876-15 e 453.452.526-53, respectivamente, mediante os Ofícios 1108 e 1109/2016 (peças 18 e 19), datados de 11/5/2016.

9. Apesar de o Sr. Roosevelt Monteiro Porto, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 21, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O Sr. Antônio Geraldo Cardoso tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 23-26.

12. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da irregularidade:
- Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 31/2000 (Siafi 392911), com infração ao disposto no artigo 8°, da Resolução 237/1997 do Conama, art. 2° e inciso II, art. 38 da IN STN 01/97.

12.1 Apresentamos a seguir os argumentos apresentados pelo Sr. Antônio Geraldo Cardoso:

> Dizem que o pedido de licença prévia foi protocolizado já durante a fase de execução do convênio, quando deveria ter sido obtida na fase preliminar de planejamento e que a Licença Ambiental prévia é requisito para a celebração do convênio.
>
> Aduz que ficou claro que houve problemas no início do projeto, e o Sr. Roosevelt Monteiro Porto não poderia deixar de ser responsabilizado, uma vez que era o responsável à época. Que o mesmo teria sido notificado por diversas vezes, na tentativa de solução das irregularidades, com sugestão de devolução dos recursos.
> Que deveriam ter sido tomadas algumas ações para sanar as pendências aventadas, dentre elas a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; o encerramento do lixão do município e operar a Usina de Reciclagem e Compostagem. Peça 23, p. 3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56060980.

> Outrossim, o item 10 da Nota informativa 78/2015, não deixa qualquer dúvida de que o recurso federal foi totalmente despendido na gestão de outro ex-prefeito, e não do Suplicante, vejamos:
> 10. Sugere-se, portanto que a responsabilidade pela reprovação técnica do projeto, seja atribuída aos gestores que deram causa a não cumprimento do objeto e que na análise de informações contidas na Relação de Pagamentos Efetuados em prol do mencionado instrumento, constata -se que todo o recurso federal foi despendido na gestão do Senhor Roosevelt Monteiro Porto (...). Peça 23, p. 4-5.
> Com efeito, todos os pareceres são unânimes e relatar que a obra foi executada, mas que haviam outras pendências a serem sanadas. Portanto, como se tratam de meras irregularidades, a TCE merece, no mínimo, ser julgada regular com ressalvas. Peça 23, p. 5
> Consta ainda do parecer técnico n° 116/2012 que a FEAM não deferiu a licença de Operação da Usina de Reciclagem e Compostagem, pela inexistência de Aterro Sanitário e, por sua vez, o Ministério do Meio Ambiente só aprova a Prestação de Contas Final do Convênio, se houver a Licença de Operação do empreendimento. Todavia a prestação de contas do convênio jamais poderia ter sido considerada irregular por este motivo, eis que é estranho ao objeto, o qual segundo a cláusula primeira era somente dar apoio financeiro à implantação de Usina nos termos do Plano de Trabalho.
> Entretanto, a existência de Aterro Sanitário é completamente estranha ao objeto do convênio, não fazendo parte sequer de plano de trabalho. Peça 2, p. 6-7

Análise:

12.2 Analisando a documentação enviada, compreendendo os extratos bancários, notas fiscais e relação de pagamento, verificamos que houve nexo de causalidade, portanto, as despesas do Convênio foram feitas com os recursos recebidos, no período da gestão do Sr. Roosevelt Monteiro Porto e as demais, posteriormente feitas no período da gestão do Sr. Antônio Geraldo Cardoso, correspondem aos recursos da contrapartida.

12.3. Não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados, nem foi observada eventual contrariedade a normativos legais que disciplinam a política pública.

12.4 Tem razão o Sr. Antônio Geraldo Cardoso quando esclarece que o problema ocorreu no início da execução, cuja gestão foi do Sr. Roosevelt Monteiro Porto, que não solicitou a licença prévia. O órgão ambiental só emite licença de operação da usina de reciclagem quando esta está trabalhando em parceria com um aterro sanitário.

12.5 Conclui-se que o Sr. Roosevelt Monteiro Porto deve sofrer sanção e excluir-se a responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Cardoso. A sanção ao Sr. Roosevelt Monteiro Porto se deve a forma como executou o objeto do Convênio, não permitindo sua operação, tendo em vista a ausência de licença ambiental, decorrente da inexistência do aterro sanitário nas proximidades, para destinação dos resíduos não recicláveis. Houve, no nosso entender, falha na concepção do projeto e no planejamento junto ao Município.

CONCLUSÃO

13. Em face da análise promovida nos itens 10-12, propõe-se considerar revel o Sr. Roosevelt Monteiro Porto, uma vez que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Geraldo Cardoso não foram suficientes para aproveitar ao Sr. Roosevelt Monteiro. Portanto, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Ressalte-se que não há nos autos, no nosso entender, indícios de fatos que levaram a imputar débito aos responsáveis (vide item 6 retro). Propõe-se, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56060980.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Roosevelt Monteiro Porto (CPF 453.452.526-53);

b) aplicar ao Sr. Roosevelt Monteiro Porto, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) excluir dos autos a responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Cardoso e informá-lo da decisão a ser proferida.

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

SECEX-MG, em 8 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA
GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56060980.

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex

I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não atingimento dos objetivos do Convênio, devido a que o pedido de licenciamento no órgão ambiental ocorreu já durante a fase final de execução do Convênio e não na fase de planejamento, conforme estabelecido pela legislação vigente	Roosevelt Monteiro Porto 453.452.526-53	Período 1997-2000	Deixar de cumprir as normas para autorização e aprovação do projeto.	Ao não solicitar licença prévia, inviabilizou a análise e autorização do empreendimento e, por conseguinte da regular aplicação dos valores federais disponibilizados com finalidade específica.	Não é possível afirmar que houve boa-fé. É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato, dada sua condição de prefeito. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa da que adotou, consideradas as circunstâncias. Conclui-se que a conduta é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser aplicada multa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56060980.